



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	59994/2012
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTES	SILVAL DA CUNHA BARBOSA – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO MARCEL SOUZA DE CURSI – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

1. RELATÓRIO.....	2
1.1. Argumentações dos recorrentes	2
1.2. Do posicionamento do Ministério Público de Contas	3





PROCESSO Nº	59994/2012
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTES	SILVAL DA CUNHA BARBOSA – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO MARCEL SOUZA DE CURSI – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, contra a decisão proferida no Acórdão nº 581/2018-TP, que julgou a presente Denúncia formulada pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, acerca de irregularidades na Portaria nº 32/2012-SEFAZ, que concedeu a Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A – Rede Cemat, perdão de multa, juros e atualização monetária do ICMS da energia elétrica sem lei autorizativa específica, contrariando o disposto no art. 151 da Constituição Estadual, no art. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

1.1. Argumentações dos recorrentes

2. Em suas razões, ambos os embargantes sustentaram que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhes foram oportunizados a apresentação de alegações finais, ensejando a declaração de nulidade do processo, haja vista a afronta ao art. 141, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e das disposições do Código de Processo Civil.

3. Argumentaram acerca da aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal no tempo, entendendo que o Convênio ICMS nº 62/2012 deveria retroagir para sanar os atos anteriormente realizados, funcionando como forma de *abolitio criminis*,





haja vista que deixou de considerar como fato típico a irregularidade analisada na Denúncia, não podendo mais os embargantes serem responsabilizados pelo ilícito.

4. Aduziram que a Lei nº 9.746/2012 convalidou os atos praticados anteriormente à sua edição.

5. O Sr. Silval da Cunha Barbosa requereu a decretação de segredo de justiça diante da sensibilidade dos temas ora discutidos.

6. O Sr. Marcel Souza de Cursi alegou que não teve acesso aos documentos que foram juntados aos autos após a data de 16/01/2018, em especial ao Parecer Ministerial nº 3.829/2018, o que violaria as Súmulas Vinculantes nº 14 e 3, por não ter havido intimação pessoal do embargante, requerendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

7. Salientou que o Acórdão nº 581/2018 – TP teria ultrapassado os limites da pretensão punitiva tratando-se de julgamento *extra petita*.

8. Continuamente, adentraram nas questões de mérito da decisão embargada demonstrando o descontentamento com o *decisum*.

9. Por fim, requereram que os presentes embargos fossem recebidos, admitidos e conhecidos, para que sejam elucidadas as contradições e omissões apontadas, com a reforma da decisão.

1.2. Do posicionamento do Ministério Público de Contas

10. Por se tratar de matéria essencialmente jurídica, os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação, que por meio do Parecer nº 176/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, diante da inocorrência das nulidades e omissões suscitadas.

11. É o relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2019.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017

